Coordenação:
Adair Dias de Freitas Júnior
Higor Vinicius Nogueira Jorge

RACISMO E A LEI: NOVAS PERSPECTIVAS PARA O BRASIL

2026

EDITORA JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

2

A LEGISLAÇÃO DE CRIMES RACIAIS: ANÁLISE CRÍTICA

Adair Dias de Freitas Júnior

SUMARIO: 2.1. Instrumentos de proteção; Referências.

O Brasil, de longa data, tem interna e internacionalmente a marca indelével de potência promissora e, por conta disso, ostenta o título de "país do futuro". Para alcançar-se tão sonhado futuro promissor é inexorável a solução dos conflitos do passado que perpassam gerações, amarram o progresso e deixam o sonho de "país do futuro" como uma promessa utópica inatingível.

A utopia, caro leitor, enquanto não se afigura vencida ao vislumbre de um futuro materializável, serve, por ora, a impulsionar-nos a caminhar em busca desse futuro atingível apenas pela evolução social de nossa gente. Nesse sentido, não há sombra de dúvida que um conflito antigo, mas sempre presente, a ser resolvido, é o tão deletério racismo.

Toda mazela social brasileira, quando investigada a fundo, terá entre suas colunas o racismo. A falta de circulação de riquezas, a má distribuição de renda, a falta de pacificação social e a limitação ao impulsionamento intelectivo de nossa população termina sempre por implicar o enfrentamento ao racismo.

É nessa ótica que a busca por evolução social em nosso país tem uma longa história de leis voltadas ao escopo do combate à discriminação racial. Nesse imo, são marcos importantes alguns instrumentos normativos nacionais e internacionais.

Entre eles, inaugurando a proteção em âmbito nacional, está a Lei Afonso Arinos (1951), primeira lei a tipificar, à época, como mera contravenção penal, a discriminação como conduta penalmente relevante.

Por sua vez, a Lei Caó, numerada Lei 7.716 de 5 de janeiro de 1989, passou a definir como crimes condutas aptas a tolher direitos fundamentais objetivos, atrelando-os ao conceito de proteção máxima às vítimas individuais, e, ao sentimento coletivo, afetados nas ofensas raciais e de cor.

Em seu turno, a Constituição Federal de 1988 trouxe o comando constitucional de criminalização do racismo e da discriminação em todas as suas formas, dotando o Direito Sancionador de aptidão suficiente a etiquetar de inafiançabilidade e imprescritibilidade tais crimes.

Nesse diapasão, o Decreto 10.932 de 10 de janeiro de 2022 promulgou, a título de norma com peso constitucional, a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância.

Por decorrência de sua implementação, foi ainda editada a Lei 14.532/2023, trazendo robustecimento de penas, medidas de combate ao racismo recreativo e telemático, bem como trazendo institutos polêmicos de vinculação ao juízo decisório do magistrado.

Tal arcabouço reflete o esforço contínuo da República Federativa do Brasil no enfrentamento ao racismo e de todas as formas de discriminação racial, visando com isso a promoção da igualdade racial e a suplantação das mazelas sociais que atingem, em decorrência da herança escravagista, todas as etnias que compõem a nação brasileira.

Passemos, pois, às suas análises.

2.1. INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO

I. Lei 1.390 de 03 de julho de 1951

O espírito desta lei é erigido em um período conturbado da história mundial. O mundo havia recém saído da maior guerra de sua história, com milhares de vítimas em todos os continentes e, ao seu

fim, a constatação do maior episódio de genocídio sistemático conhecido, o holocausto judeu.

A autopreservação, o medo e a perplexidade com que os Estados assistiram ao horror dos campos de concentração nazistas deu azo à criação, em 10 de dezembro de 1948, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que erigida pela Assembleia Geral das Nações Unidas previa o reconhecimento à dignidade como dote inerente a todo membro da família humana.

Trazia a Declaração, que todo homem ou mulher, sem qualquer restrição de condição racial, nacionalidade ou religião, poderiam contrair matrimônio, assim como receberiam, pelo mesmo tipo de trabalho, a mesma remuneração.

O texto, à época dotado de força recomendativa, previa que os direitos e liberdades, hoje tidos como de primeira geração, seriam gozados por quaisquer humanos, sem distinção qualquer de raça, cor, sexo, língua, religião ou opinião política.

Um grande avanço era logrado em cenário de Direito Internacional e Direitos Humanos, não obstante, mal saíra de um conflito de proporções globais, o mundo submergiu em uma tensão internacional sem precedentes: a Guerra Fria.

É nesse momento de incertezas e medo crescente de um novo episódio bélico mundo afora que Afonso Arinos de Melo Franco, jurista e político brasileiro, propõe, o Congresso aprova e Getúlio Vargas, no ocaso da Era Vargas, promulga a primeira legislação de combate direto à discriminação racial.

A Lei 1.390/1951 inaugura a proteção antidiscriminatória por meio da penalização de condutas segregacionistas, tais quais a recusa de atendimento em estabelecimentos comerciais, a matrícula em estabelecimentos de ensino e o ingresso e permanência em locais públicos.

Em seu bojo, o diploma penal previa penas de multa e a detenção (em verdade prisão simples de três meses a um ano) ao sujeito ativo da conduta criminosa, permitindo, em caso de reincidência, a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Embora fossem reprimendas tímidas, é notável o avanço feito em 1951, há apenas cerca de 63 anos do fim da escravidão legal no país. Partiu-se do fim da legalidade da coisificação humana em 13

de maio de 1888 para a previsão de criminalização de atos de discriminação em 1951.

a) Atualização pela Lei 7.437 de 20 de dezembro de 1985

Imediatamente após o encerramento do período de 21 anos de governo militar, José Sarney, o primeiro presidente civil após o período, sancionou a Lei 7.437 de 20 de dezembro de 1985, prescrevendo como contravenções penais as práticas imbuídas de preconceito de raça, de cor, de sexo ou de estado civil.

A lei trouxe responsabilização ao diretor, gerente ou empregado do estabelecimento que incorresse em práticas como a recusa de admitir em hospedagem, vender mercadoria, permitir ingresso em estabelecimento, admitir como aluno ou obstar o exercício de trabalho no serviço público ou iniciativa privada.

A lei previa a revogação das disposições anteriores e pena de prisão simples cumulada à multa, além da possibilidade de suspensão de funcionamento por até 3 meses do estabelecimento condenado por quaisquer dessas contravenções.

Felizmente, a Lei Afonso Arinos foi apenas o embrião da legislação humanista brasileira que, desenvolvendo-se, logo após os últimos suspiros da Guerra Fria e dos anos de chumbo, viu nascer um diploma repressivo muito mais robusto e garantista: a Lei Caó.

II. Lei 7.716 de 05 de janeiro de 1989

Após a redemocratização do país, com o nascimento da Constituição Cidadã em 05 de outubro de 1988, todo o arcabouço legal urgia de atualização. No aspecto do combate ao racismo, a novel Carta Magna trouxe diversas disposições garantistas.

Erigida num espírito fraterno, pluralista e livre de preconceitos, a nova regência da sociedade tupiniquim imbuía-se da garantia da harmonia social por meio de enraizar-se em um fundamento: o protoprincípio da dignidade da pessoa humana.

Entre os objetivos dessa renovada sociedade estão a promoção do bem de todos por meio da erradicação dos preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou qualquer outra forma discriminatória.

Já em seu nascedouro a Lei Máxima previa o comprometimento com a direção brasileira de seguir, adotar e aplicar a legislação internacional como orientadora para a criação de sua própria legislação, repudiadora do racismo.

Nesse mister trouxe norma programática em forma de um comando constitucional de criminalização do racismo, a ser combatido com gravidade tal que não lhe caberiam os institutos da fiança e da prescrição, além de imprimir-lhe a modalidade privativa de liberdade mais gravosa, a reclusão.

Insuflada por essa perspectiva humanista, a questão do combate à discriminação foi além da proteção racial e, em consonância com os diplomas internacionais da Organização das Nações Unidas, foi proposta a Lei Caó, nomeada em homenagem a seu assinante, o jornalista, advogado e parlamentar Carlos Alberto Oliveira, alcunhado Caó.

Promulgada pelo Presidente José Sarney, a Lei 7.716 de 05 de janeiro de 1989 tornou-se o instrumento sancionador mais amplo da história nacional do combate ao racismo. Sua construção trouxe o espectro proposto pelos países vencedores da Segunda Guerra Mundial, em especial, valores orientados pelas posições dos países aliados.

Assim, tal diploma trouxe a previsão de punição aos crimes – não mais meras contravenções – decorrentes de atos orientados por preconceito ou discriminação correlacionados a raça, cor, etnia, religião e procedência nacional.

Sua amplitude, atingindo cinco nichos diferentes que, diga-se, foram substrato de motivação genocida à época da segunda grande guerra, denotam seu objeto jurídico tutelado como o binômio igualdade e dignidade da pessoa humana, o que coaduna com o objetivo fundamental previsto na Constituição da República redemocratizada.

Sua rubrica legal é rica em conceitos diversos indispensáveis à compreensão profícua de seu escopo protetor. Trabalha com definições interdisciplinares que permeiam o jurídico e o sociológico em termos como preconceito, discriminação e racismo.

Para a aplicação eficiente desta tão importante ferramenta de proteção, faz-se necessário o conhecimento pormenorizado

daqueles termos, condição esta *sine qua non* ao respeito integral do genuíno espírito legal da norma.

Pois bem, passemos à sua análise.

a) Redação originária

Sua redação originária, conforme aprovada no primeiro ano da nova Constituição, trazia a incriminação das condutas resultantes dos atos típicos de preconceito de raça ou de cor. À época, dava-se ao conceito de cor, isto é, tom epitelial, definição indissociável do conceito biológico de raça, isto é, grupo de características genotípicas e fenotípicas de grupos humanos.

Visava-se a evolução da Lei Afonso Arinos a fim de elevar de contravenção penal a crime as condutas segregacionistas que ofendessem direitos objetivos da população negra. Tanto é que os núcleos previstos eram comissivos, tais quais negar, impedir, recusar ou obstar o gozo de um direito de cunho objetivo.

Naquele contexto, a visão era evidentemente relacionada ao combate ao *apartheid* visto nos Estados Unidos da América e na África do Sul. Dessa maneira, a lei previa escopo específico de combater a segregação por tipos tendentes a sofrerem penalidade apenas quando resultassem a efetiva limitação do gozo do ir, vir, permanecer e gozar de uma liberdade pública ou prestação social.

A lei, em uma sociedade tão plural e altamente miscigenada como a brasileira, mostrou-se insuficiente para a proteção integral não só do membro da comunidade preta, mas também de outros grupos, igualmente titulares da dignidade imanente a todo integrante da família humana.

b) Ampliação da proteção pelas Leis 8.081, de 21 de setembro de 1990, e 8.882, de 03 de junho de 1984, e seu aprimoramento pela Lei 9.459 de 13 de maio de 1997

É nessa lacuna de proteção, que a redação originária trazia, que foram editadas Leis combativas da não proteção a determinados grupos humanos. Tais alterações advieram das Leis 8.081 de 21 de setembro de 1990, rubricada por Fernando Collor; Lei 8.882 de 03 de junho de 1984, assinada por Itamar Franco e a Lei 9.459 de 13

de maio de 1997, promulgada pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso.

As reformas legislativas remanejaram artigos da Lei Caó, ao fim, tornando-se, a mais ampla delas, a Lei 9.459/1997, conhecida como lei brasileira de combate à xenofobia e discriminação. Esse renovo trouxe redação atualizada à Lei 7.716/89, ampliando significativamente sua proteção a grupos humanos até então órfãos de garantias ao prever a vedação à discriminação de ordem étnica, religiosa e de procedência nacional.

A legislação visava atender a eventos políticos e sociais que se encontravam em ebulição no final da década de 90, quais sejam, a evolução tecnológica do meio radiofônico e televisivo que ampliou a divulgação de ideias e notícias, bem como o combate ao neonazismo que eclodia em novas células em todas as grandes cidades sob domínio cultural ocidental.

Com esse objetivo, a lei trouxe de forma literal a vedação à discriminação religiosa, étnica e de procedência nacional, assim alcançando importante marco na construção de ferramenta de combate a movimentos independentistas e racistas ao longo do território nacional.

Com o fito de impedir que condutas não previstas no texto original pudessem furtar-se à penalização, o implemento legal criou um novo artigo, qual seja, o artigo 20, marcado por trazer novos núcleos à lei por meio das condutas de praticar, induzir ou incitar a discriminação e o preconceito.

Tal artigo inovou no ordenamento jurídico nacional ao prever em seus parágrafos a criminalização da propagação de símbolos nazistas e por dispor qualificadora de pena quando a prática, incitação ou induzimento à discriminação ou preconceito se dessem por meio de comunicação social ou publicação, num evidente intuito de combater a propalação de ideais racistas por meio jornalístico, radiofônico e televisivo.

Ainda em suas inovações, inaugurou-se a vedação à ofensa a direito subjetivo individual de membros de grupos raciais, étnicos, religiosos ou de procedência geopolítica, afetados em sua honra subjetiva por meio da prática de injúria qualificada, delito incorporado ao Código Penal vigente.

c) *Criação de proteção à natalidade, gestão familiar e trabalho pela Lei 9.029 de 13 de abril de 1995*

Buscando criar mecanismos de proteção a minorias em sua definição de diretrizes familiares, desenvolvimento e acesso ao trabalho, Fernando Henrique Cardoso sancionou a Lei 9.029 de 13 de abril de 1995, buscando a incriminação de condutas discriminatórias em ambiente laboral.

A exigência de testes ou atestados de exames de gravidez ou esterilização para admissão em ambiente laboral tornou-se conduta típica apenada com 1 a 2 anos de detenção e multa. Atos de limitação ao trabalho baseados em cor, sexo, origem, raça, estado civil, deficiência, situação familiar, idade, reabilitação profissional e afins tornaram-se expressamente proibidas[1].

A responsabilização penal incide ao empregador, seu representante legal e dirigentes, tanto na inciativa privada quanto no serviço público. A vedação à obtenção de subsídios governamentais, a aplicação de multa e o dever de indenizar dano moral foi estabelecida como condição extrapenal a ser aplicada cogentemente.

d) *Atualização pela Lei 12.288 de 20 de julho de 2010, o Estatuto da Igualdade Racial*

O Estatuto da Igualdade Racial, sancionado pelo então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva em 20 de julho de 2010 recebeu a

---

1 Art. 2º Constituem crime as seguintes práticas discriminatórias: I - a exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez; II - a adoção de quaisquer medidas, de iniciativa do empregador, que configurem; a) indução ou instigamento à esterilização genética; b) promoção do controle de natalidade, assim não considerado o oferecimento de serviços e de aconselhamento ou planejamento familiar, realizados através de instituições públicas ou privadas, submetidas às normas do Sistema Único de Saúde (SUS). Pena: detenção de um a dois anos e multa. Parágrafo único. São sujeitos ativos dos crimes a que se refere este artigo: I - a pessoa física empregadora; II - o representante legal do empregador, como definido na legislação trabalhista; III - o dirigente, direto ou por delegação, de órgãos públicos e entidades das administrações públicas direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

numeração de Lei 12.288 e se tornou marco de ações afirmativas no combate à discriminação racial ao povo preto.

Entre vasta gama de previsões, a lei traz medidas de igualdade negativa a fim de prover igualdade material em relações de gozo de direitos fundamentais individuais e coletivos, bem como direitos sociais a grupos marginalizados na sociedade brasileira.

A Lei atualizou a redação dos artigos 3º e 4º da Lei 7.716/1989, passando a tipificar condutas relacionadas à imposição de óbice à promoção funcional decorrente de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

A nova letra penal atingiu a discriminação no ambiente laboral por meio da incriminação do tratamento diferenciado em razão de preconceito e da vedação à desigualdade de acesso a ferramentas e materiais de trabalho quando tal se der por discriminação.

O diploma ainda traz o dever de indenizar o empregado que por conta do sofrimento de discriminação ou preconceito terminou por ter que encerrar seu vínculo empregatício.

e) Definições conceituais: compreender para proteger

Considerados os diversos vernáculos trazidos pelo bojo legislativo, é de bom alvitre invocar um dos que primeiro estampam o texto, qual seja, o termo preconceito. Preconceito pode ser conceituado como o conceito ou sentimento preconcebido, sem exame crítico ou razão. No tema guerreado, esse prejulgamento atuará em função de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Nesse imo, quando o preconceito extrapola a psiquê do agente, atinge-se o ato de discriminação[2]. Partindo daí, pode-se conceituar discriminação como todo ato de distinção, fundada em preconceitos, dirigido a um titular de direito indisponível, qual seja, a dignidade inerente à sua condição humana.

Não só, mas em especial proteção, a lei visa a discriminação mais comum no Brasil, a racial ou étnico-racial. Por esta, entende-se todo ato de distinção, restrição ou preferência baseada em

2 A Lei 9.455/97 pune a tortura específica em razão de discriminação racial ou religiosa com pena de reclusão de 2 a 8 anos.

raça, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objetivo restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico e cultural, ou, ainda, em qualquer outro campo da vida pública ou privada.

Racismo, por seu turno, mostra-se como a impregnação do subjetivismo preconceituoso e de sua externação discriminatória por meio da propagação sistemática de teorias, doutrinas ou ideologias fundadas na inferiorização de traços fenotípicos ou genotípicos caracterizadores de grupos humanos e seus traços culturais característicos.

A ideia de raça, portanto, é conjunto de características, dantes puramente biológicas e doravante, consoante entendimento moderno, também antropológicas de divisão político-social, de forma a mesclar-se raça com etnia, perfazendo um conceito identitarista étnico-racial.

Pari passu, embora etnia possa ser definida como a identificação coletiva de um conjunto de indivíduos que partilhem uma peculiar produção cultural, sua noção hodierna já não é mais desatrelável da ideia jurídico-sociológica do termo raça.

É nesse sentido que a caracterização jurídica da etnia por meio da produção cultural de um grupo humano atrai a proteção da lei também à religião. Característica identificatória dos costumes de um povo é sua crença, a qual se liga a um conjunto de valores e se externa pela prática do culto litúrgico a um poder ou princípio superior e digno de deferência.

Embora esse constructo de raça, etnia e religião posse ter força hercúlea na identificação de um grupo humano, por vezes a ação discriminatória far-se-á presente mesmo dentro de um grupo homoidentificado culturalmente.

Nessas ocasiões, a lesão a direito fundamental pode ainda se fazer presente em razão da mera cor da pele, assim entendida como o tom epitelial de indivíduos dentro, até mesmo, de um mesmo grupo.

Não só, a segregação, mesmo quando presentes características comuns de cor, etnia e religião, pode se fazer presente por meio da procedência nacional, termo que abrange a origem do indivíduo ou coletivo de indivíduos, em razão de seu local de nascimento,

ascendência ou desenvolvimento, sejam aqueles continentes, países, nações, estados, cidades ou mesmo microrregiões.

Por essas razões, andou bem a Lei Caó ao expandir sua finalidade protetiva a grupos identificáveis por sua raça, etnia, cor, religião e procedência.

f) Lei 12.735, de 30 de novembro de 2012: A cessação imediata da transmissão de conteúdo discriminatório

A propagação de conteúdo ideológico discriminatório foi mote determinante das duas grandes guerras. No Brasil, casos de propagação de conteúdo neonazista insuflando grupos radicais ao cometimento de crimes contra judeus e outras minorias estigmatizadas ganhavam difusão especial na internet.

É nesse sentido que a lei assinada por Dilma Rousseff previu a possibilidade de determinação pelo juízo, manifestado o Ministério Público, de cessação imediata da transmissão radiofônica, telefônica ou eletrônica, sob pena de desobediência.

A medida visava, com o fim de interromper a disseminação de ideologias discriminatórias, atingir provedores e meios de comunicação que não fossem os responsáveis pela criação do material, mas que o dessem publicidade.

g) A Herança da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26: Raça não é conceito biológico

Entre a promulgação da Constituição Federal e a decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 houve um hiato de cerca de 31 anos. Tempo demais tanto para quem aguarda a edição de uma norma, quanto para quem espera pela efetivação de uma garantia.

É nesse sentido que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão, com força vinculante, para caracterizar que o conceito de raça biológico já fora há muito suplantado pela biologia e que, diante da paridade genética das variações humanas, o conceito de raça não é outro senão um composto polissêmico de construção político-social.

Diante disso, a proteção à discriminação racial atinge qualquer grupo identificado por um nicho de semelhanças e que seja reiterada e sistematicamente vítima de limitação de direitos fundamentais atrelados à dignidade inata à condição humana.

Partindo-se então de tal ideia, o Supremo construiu a figura do racismo social, isto é, conduta estratificada na sociedade que estigmatiza e afeta, no caso em estudo, o grupo de integrantes do segmento humano abarcado pela definição de LGBTQIA+.

Essa construção, apesar de causar forte polêmica na comunidade de juristas, deu proteção especial àqueles grupos e erigiu a aplicação penal do presente instrumento de proteção também ao combate à homotransfobia[3].

h) Impacto do Direito Internacional: A "Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância" irradiada à Lei Caó

Em 10 de janeiro de 2022, o então Presidente Jair Messias Bolsonaro, mediante decreto presidencial, promulgou a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância.

Tal inclusão no ordenamento jurídico nacional se fez a título de força constitucional, vez que foi observado rito especial de aprovação de matérias internacionais acerca de Direitos Humanos, internalizando-se os preceitos da Convenção em equiparação às garantias já previstas no Texto Magno.

A Carta de Direitos Humanos inicia-se considerando que a dignidade é qualidade inerente a todo membro da família humana, correlacionando àquela o direito de igualdade diante da proteção legal.

Os Estados signatários reafirmam o compromisso de erradicação total e incondicional do racismo, discriminação racial e todas

3 STF no Inq. 3590 havia entendido pela não abrangência à discriminação por opção sexual, contudo, na ADO 26 Celso de Melo, Fachin, Moraes e Barroso se manifestaram pela abrangência; Fachin, no MI 4733, seguido pelos mesmos, reconheceu a mora do CN para aplicação com efeito prospectivo às tipificações de preconceito e discriminação previstos na Lei 7.716/89 até que sobrevenha lei formal.

as outras formas de intolerância, vez que atitudes discriminatórias representam a negação dos valores universais e dos direitos inalienáveis e invioláveis da pessoa humana.

Reafirmam o dever dos Estados Americanos em adotar medidas nacionais e regionais para promoção e incentivo ao respeito da observância dos direitos humanos e liberdades fundamentais de todos os indivíduos sujeitos à sua jurisdição.

Mostram-se convencidos de que os princípios de igualdade e não discriminação entre os seres humanos são conceitos democráticos traduzidos em obrigação por parte das nações em adotar medidas de proteção especial a grupos vitimados por discriminação em ambiente público ou privado.

Declaram-se conscientes de que o fenômeno do racismo demonstra capacidade dinâmica de assumir formas renovadas ou mesmo de criar novas modalidades em âmbito político, social, cultural e linguístico.

Levam em conta que na América, entre outros, povos afrodescendentes, indígenas e latinos em geral são especialmente afetados por manifestações de discriminação. Declaram-se convencidos de que determinados grupos vivenciam, portanto, múltiplas formas de racismo por conta de sua origem nacional e grupo étnico, ainda que não constituinte de uma minoria.

Declaram que uma sociedade pluralista e democrática deve respeitar todas as raças, cores, ascendências e origens nacionais ou étnicas, mesmo que não pertencentes a uma minoria, sendo medida indispensável a proteção do projeto de vida de indivíduos em risco.

Reconhecem o aumento de crimes motivados por ódio racial, de cor, ascendência e origem étnica ou nacional, bem como da necessidade do enfoque em educação para a promoção do respeito aos direitos humanos, da igualdade, da não discriminação e da tolerância.

Por fim, declaram que embora o combate ao racismo e à discriminação já sejam objeto de outros acordos, a atual convenção vem reafirmar, desenvolver e aperfeiçoar a proteção.

É com um bem elaborado e elucidativo preâmbulo que a Convenção delimita o espírito de aplicação das legislações nacionais de proteção ante o racismo, discriminação e formas correlatas de intolerância.

h.1) Conceitos: compreender para proteger

Traçando princípios orientadores, a Convenção passa a trazer definições de termos sociológico-jurídicos para prover subsídio necessário aos operadores do Direito na aplicação das leis penais antidiscriminatórias.

Inaugurando sua parte conceitual, o instrumento internalizado traz o conceito de discriminação racial como todo ato de distinção, exclusão, restrição ou preferência. Admite sua presença tanto em ambiente público, quanto em ambiente privado, o que é uma evolução diante dos textos anteriores[4], que não traziam essa expressa irradiação dos direitos humanos às relações particulares.

O texto atrela o conceito da discriminação racial à discriminação baseada não só na raça enquanto conceito biológico, mas também à cor e à ascendência ou origem nacional ou étnica. Perceba que a Carta Americana a todo tempo enfoca a proteção num contexto regional em que os povos latinos são, especialmente, alvos de múltipla discriminação.

Na sequência é apresentado o conceito de discriminação racial indireta como aquela que ocorre em qualquer esfera da vida pública ou privada em decorrência da igualdade formal. Isto é dizer que o conceito de igualdade aplicado aos Direitos Humanos, sempre que seu preceito formal não for suficiente, deve também trazer seu espectro material, assim entendido como o tratamento desigual aos desiguais.

Nessa mesma linha é apresentado o conceito de discriminação múltipla como aquela resultante da soma de dois ou mais critérios como mote da ação ofensiva a direito. Veja-se que na realidade norte-americana, como notado, a comunidade latina é alvo recorrente de discriminação tanto por raça, quanto por procedência.

Acerca do difícil termo racismo, este tomou espectro muito maior do que a mera condição biológica. Seu enfoque, apesar da palavra raça estar associada à mentalidade fenotípica, é atrelado a traços culturais, intelectuais e de personalidade, sem renegar, entretanto, a proteção às características genotípicas.

---

4 Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (Decreto 65.810/1969).